



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0389985-84.2009.8.19.0001**  
**APELANTE: DANIEL VALENTE DANTAS**  
**APELADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA FLAVIA ROMANO DE REZENDE**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. NOTA VEICULADA NO BLOG DO RÉU EM 07.12.09. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O AUTOR FOI CHAMADO DE “MAIOR BANDIDO DESSE PAÍS”, “BANQUEIRO BANDIDO”, “MISERÁVEL”, “ORELHUDO DANIEL DANTAS”. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES COMO “ASSUNTOS ALEATÓRIOS DA QUADRILHA DANTAS”, “GILMAR DANTAS” E “DANIEL MENDES”, QUE INSINUAM QUE O DEMANDANTE DISPÕE DE VANTAGENS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS COMENTÁRIOS DOS LEITORES. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. *QUANTUM* ARBITRADO EM R\$ 250.000,00. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0389985-84.2009.8.19.0001**, de que são partes as acima mencionadas – **A C Ó R D A M** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DANIEL VALENTE DANTAS** em face de **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM**, na qual o autor afirma que foi veiculada nota em blog do réu, intitulada “*Carta: Supremo sequestra provas contra Dantas. É uma violência sem precedentes.*”, com clara intenção de ofendê-lo no dia 07.12.2009.

Requer (i) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da matéria publicada no dia 07/12/2009; (ii) indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos comentários de anônimos que sucedem a matéria publicada no dia 07/12/2009; (iii) obrigação de fazer consistente na identificação dos Protocolos de Internet (IPs) e de e-mails dos comentaristas anônimos que “postaram” os comentários no blog do réu, além da publicação, na íntegra, da sentença, com o mesmo espaço de destaque conferidos à reportagem objeto da ação.

Acompanhando a inicial vieram às fls. 44/276: (i) publicações no blog *Conversa Afiada* sobre o autor; (ii) entrevista concedida pelo réu às revistas *Caros Amigos* e *Fórum*, na qual menciona o demandante; (iii) cópias das iniciais distribuídas sob os números a) 2009.001.228657-7, b) 2009.001.228660-2, c) 2009.001.249776-5, d) 2009.001.268447-4, e) 2009.001.279975-7, f) 2009.001304323-3; (iv) cópia do agravo de instrumento nº 2009.002.45785 e a respectiva decisão; (v) cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo nº 2009.001.249776-5.

Contestação do réu às fls. 336/360, aduzindo, preliminarmente, (i) litispendência e (ii) ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que (i) publica reportagens extraídas de diversos veículos de imprensa; (ii) na qualidade de jornalista sério e autêntico jamais se prestaria ao desprezível papel de “criar” alcunhas para expressar suas opiniões políticas; (iii) não dispõe





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

de recursos técnicos para identificar os remetentes de comentários de seu blog; (iv) inexistente ato ilícito, pelo que descabe a indenização por danos morais pretendida.

Réplica às fls. 473/486.

Decisão de fls. 515 rejeitou as preliminares suscitadas, indeferiu a produção da prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, deferiu, porém, a prova documental superveniente.

Foi prolatada sentença em audiência, às fls. 662/666, nos seguintes termos:

*“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, extinto o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, certifique-se. Após, verificada a inexistência de custas, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.”*

O autor, às fls. 667/670 opôs embargos de declaração, os quais não foram providos, conforme decisão de fls. 672.

Em face ao decidido, interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 676/694), afirmando que (i) a sentença recorrida desconsidera preceitos básicos dos direitos humanos, servindo de estímulo para que condutas que incitam violências sejam repetidas na imprensa brasileira; (ii) ao se cancelar judicialmente condutas como as do apelado – que seleciona e publica comentários incitando a realização de crimes e violências contra a vida e integridade física de pessoas que declara desafetos – está se declarando que a imprensa digital é um território livre, anárquico, não subordinado ao cumprimento da lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Contrarrazões intempestivas, às fls. 705/721, segundo certidão de fls. 725.

**É o relatório.**

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia acerca de eventuais danos morais e materiais decorrentes de nota veiculada em blog de jornalista.

Sabe-se que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil por danos morais emerge quando a reportagem for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar.

A propósito, Rui Stoco, em obra *Tratado de Responsabilidade Civil*, São Paulo, RT, 8ª ed., 2011, p. 781, leciona:

*"tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da Imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa".*

A nota publicada no blog do réu "Conversa Afiada" possuía o seguinte teor:

**"CARTA: SUPREMO SEQUESTRA PROVAS CONTRA DANTAS. É UMA VIOLÊNCIA SEM PRECEDENTES.**

*O Ministro Eros Grau passa a ser o único guardião das provas originais que a operação Satiagraha recolheu contra o passador de bola apanhado no ato de passar bola, Daniel Dantas.*

*O Ministro Eros Grau desentranhou da Vara do corajoso juiz Fausto de Sanctis todas as provas contra Daniel Dantas.*

*Mais do que isso: o Ministro Eros Grau passa a ser o solitário*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*guardião de todas as patranhas que tucanos e Demos realizaram, desde a privatização do Farol de Alexandria, nos fundos de Daniel Dantas.*

*O Ministro Eros Grau passa a ser o único proprietário das provas que demonstra (sic) que a montagem da BrOi foi uma patranha.*

*O Ministro Eros Grau pode valer-se da jurisprudência da Ministra Ellen Gracie que se recusou a abrir o disco rígido do Opportunity, com o poderoso argumento de que Dantas não é Dantas, mas Dantas.*

*Bem que um assessor de Dantas disse que o problema de Dantas era nas instâncias inferiores.*

*Porque, nas superiores, ele tinha 'facilidades'.*

*Daniel Dantas é o dono do Brasil".*

*Paulo Henrique Amorim.*

No caso em exame, depreende-se que a matéria jornalística teve caráter ofensivo, uma vez que o autor é designado como “passador de bola apanhado no ato de passar bola”, ou seja, atribuiu-se a Daniel Dantas a pecha de corruptor.

Ademais, nos comentários publicados no blog do réu – o qual possui controle sobre as postagens dos visitantes - o autor foi chamado de “maior bandido desse país”, “banqueiro bandido”, “miserável”, “orelhudo Daniel Dantas”, além da utilização de expressões como “assuntos aleatórios da quadrilha Dantas”, “Gilmar Dantas” e “Daniel Mendes”, que insinuam que o demandante dispõe de vantagens junto ao Poder Judiciário.

É cediço que configura dano moral a divulgação de matéria jornalística com viés pejorativo, ofensivo à honra e à imagem da pessoa alvejada, independentemente da prova objetiva do abalo a sua honra e a sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

desse fato.

Nessa linha, não obstante o direito de crítica jornalística do apelado, *in casu*, a liberdade de imprensa encontra limite no direito à honra do demandante, sendo certo que ocorreu violação ao dever de comunicação responsável. Destarte, havendo ato ilícito lesivo à honra do autor, impõe-se a obrigação de reparar os danos.

Nesse sentido, manifesta-se esta Corte:

*“Direito Constitucional. Imprensa. Reparação por danos morais. Alegação de ofensa veiculada através de matéria jornalística publicada em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro. Matéria que somente conteve a versão de uma das pessoas envolvidas, ignorando a versão do autor, que inclusive se encontrava no Boletim de Ocorrência. O direito de informar da imprensa deve ser protegido, tanto que amparado na Constituição da República no art.5º, IV, todavia, o viés pejorativo, invasivo, tendencioso conferido à reportagem, ora objeto do presente litígio, não pode ser considerado legítimo exercício da profissão jornalística, devendo ser sopesado com o direito à integridade da imagem da pessoa.” se o Estado quiser levar a sério a liberdade de expressão - o que ele é obrigado a fazer, por imperativo constitucional - a inércia não basta. Cumpre-lhe, ao contrário, agir positivamente para, na medida do possível, remover aquelas barreiras, buscando assegurar a todos uma possibilidade não meramente fictícia, mas real, de se exprimirem. Em outras palavras, a liberdade de expressão não pode ser privilégio da pequena elite que possui os jornais, emissoras de rádio e de televisão, ou que tem os recursos para adquirir o tempo ou o espaço nestes veículos necessários para a exposição das suas idéias. Ela deve valer para todos. E sem a intervenção do Estado, ela nunca valerá para todos.” (Daniel Sarmento; artigo: “Liberdade de Expressão,, pluralismo e o papel promocional do Estado”; [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)). Exorbita do poder de informação da imprensa comunicar somente uma versão dos acontecimentos sugerindo, no caso, que o motorista impediu o exercício do direito à gratuidade do serviço de transporte à idosa, causando um grande transtorno e constrangimento ao motorista. A versão do autor sequer foi comentada de que a senhora somente não podia passar pela catraca, porque os três lugares da frente já estavam ocupados, mas que poderia embarcar pela porta de traz do veículo. Dano moral.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Manutenção do valor fixado na sentença de R\$20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais). Razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado revela a extensão do dano causado, na forma do art. 944 do Código Civil, vez que a matéria foi publicada em jornal de grande circulação estadual. Desprovemento do recurso. ”. (0297757-27.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 07/03/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS EM BLOG DE RENOMADO JORNALISTA. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR DE APELIDO PEJORATIVO (FERNANDINHO BEIRA MAR, REI DO COLARINHO BRANCO, MACACO, ETC) E INSINUAÇÕES DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO LIGAÇÕES ESPÚRIAS COM MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESEMBARGADORA FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. COMENTÁRIOS DESABONADORES FEITOS PELOS LEITORES DO REFERIDO BLOG. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO DEMANDADO. APELO INTERPOSTO NO PROCESSO N. 0279162-43.2009.8.19.0001 DESPROVIDO. APELOS INTERPOSTOS NOS PROCESSOS N. 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001 PARCIALMENTE PROVIDOS.”. (0087356-79.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 19/04/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL).*

*APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. Reportagem em jornal local que noticia a detenção do autor imputando-lhe conduta criminosa. Sentença que fixou o dano moral em R\$10.000,00. A informação é um direito de todos, sendo a liberdade de imprensa um garantidor do regime democrático de direito. Contudo, esse importante veículo da democracia, deve ser exercido com cautela, ficando seus autores sujeitos à responsabilização pelo dano causado a terceiros. Pela leitura do conteúdo da matéria jornalística percebe-se que o réu, ora apelante 2, extrapola o exercício do direito constitucional de informar, uma vez que a reportagem inicia-se com um comentário maldoso e desnecessário, trazendo a certeza da participação do autor na execução do fato criminoso. Dano moral configurado. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0015545-29.2009.8.19.0087 – APELAÇÃO - DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 08/02/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No mesmo sentido, assenta-se a jurisprudência do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL - PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM OFENSIVA - DANO MORAL - VALOR - DESNECESSIDADE DE AUMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Descabe aumento do valor dos danos morais fixados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por publicação de reportagem ofensiva aos ora agravantes. II. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.” (AgRg no Ag 694861 PR 2005/0121317-4 - Ministro SIDNEI BENETI - Julgamento: 16/09/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. -A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o TJ/PR julgou integralmente a lide e solucionou a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução. -A análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demanda incursão pelo acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da Súmula 7/STJ. - O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela configuração do dano moral, assentando, de modo incontroverso, que os recorridos abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a, illicitamente, valorar fatos relativos à atuação profissional dos agravados, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos servidores públicos. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ -A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1336304/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0126494-5 – Julgamento: 18/08/2011).

Acerca da necessidade de compensação relativamente ao dano moral, Maria Celina Bodin de Moraes leciona que:

*“Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; “indenizar” é palavra que provém do latim, “in dene”, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral.”*

Desta forma, na hipótese, à vista do desconforto causado ao autor, a reiteração da conduta ilícita, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), por se mostrar adequada à compensação do tormento ocasionado, não sendo valor que ocasione o enriquecimento sem causa ao demandante.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, este não merece acolhida, dada a ausência de comprovação.

Por fim, diante do direito de resposta, previsto art. 5º, V da Constituição Federal, impõe-se a publicação do presente acórdão no blog do jornalista réu com o mesmo destaque da nota veiculada a respeito do autor.

Pelo exposto, conheço do presente recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para **(i)** condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação do presente e com juros de mora a contar da data do evento danoso e **(ii)** determinar a publicação do presente acórdão no blog do jornalista réu com o mesmo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

destaque da nota descrita na inicial, fixando-se o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Condena-se o réu, eis que sucumbente em maior parte, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

**FLAVIA ROMANO DE REZENDE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

AOF

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0389985-84.2009.8.19.0001*

10

